



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001338-92.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001338-92.2024.8.26.0311

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: José Gonçalves dos Santos

Apelado: CAAP - Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Vara Única da Comarca de Junqueirópolis

Juiz prolator: Dr. Vandickson Soares Emidio

VOTO N.º 2424

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários.

Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade.

Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal.

Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes em parte pela r. sentença de fls. 66/72, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar a inexistência de relação jurídica

entre as partes e, consequentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados na conta corrente do autor sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CAAP”; e B) condenar o réu a restituir, em dobro, à parte autora, os valores descontados de seu benefício sob tal rubrica, ainda que no decorrer da lide, desde que devidamente comprovados, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data de vencimento, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Em consequência da sucumbência recíproca (50% para o autor e 50% para o réu), condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º c/c art. 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC.”.

Recorreu o autor (fls. 75/85), pleiteando a condenação da ré por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário. Requereu, também, a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da causa e a fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

A ré não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 53).

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada por José Gonçalves dos Santos contra a Associação de Aposentados – CAAP, com pedidos de declaração de inexistência de vínculo jurídico, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

O autor, aposentado por invalidez e beneficiário do INSS, constatou descontos mensais de R\$ 53,00 em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CAAP”, sem sua autorização. Afirmou não conhecer a entidade e jamais ter firmado qualquer vínculo ou autorizado retenções.

Buscou esclarecimentos junto ao INSS e, posteriormente, identificou se tratar de associação sediada em Fortaleza, Ceará, totalmente desconhecida por ele. Tentativas de contato não solucionaram o problema.

Alegou descontos incidentes sobre verba de natureza alimentar, com impacto direto nas finanças e no bem-estar emocional, pois o benefício recebido representa sua única fonte de sustento. Pediu o reconhecimento da inexistência de vínculo jurídico, a interrupção imediata das cobranças, a devolução em dobro dos valores retidos e compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A irregularidade do desconto referente à mensalidade associativa em benefício previdenciário configura fato incontroverso nos autos. A ré, regularmente citada, manteve-se inerte e não apresentou defesa, tampouco impugnou a sentença por meio de recurso próprio.

A controvérsia remanescente, portanto, restringe-se à análise da possibilidade de indenização por dano moral em razão da conduta adotada pela associação ré e à majoração dos honorários sucumbenciais.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, embora reconhecido o ato ilícito, não se verifica dos autos qualquer elemento apto a demonstrar violação significativa à esfera íntima do autor. Não há prova de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, cobrança vexatória ou qualquer outro efeito concreto que tenha ultrapassado o mero aborrecimento. Os descontos, embora indevidos, foram de valor relativamente baixo e perduraram por período limitado, sem que tenha havido tentativa de resolução extrajudicial, o que reforça a inexistência de dano moral indenizável.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. **Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.** 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível nº 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025). – (g. n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo de origem não merecem qualquer reparo, porquanto estipulados em consonância com os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o grau de zelo demonstrado.

Desta forma, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora